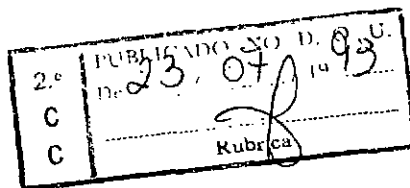




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10820-000.761/90-73

Sessão de : 03 de dezembro de 1992
Recurso nº: 85.957
Recorrente: BRASCERAMICA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

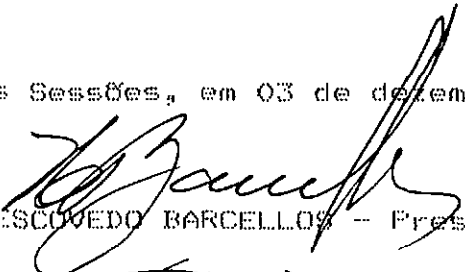
ACORDÃO Nº 202-05.506

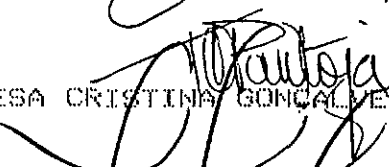
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Inobservância do art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/72. Anulação do Auto de Infração. Processo que se anula "ab initio".

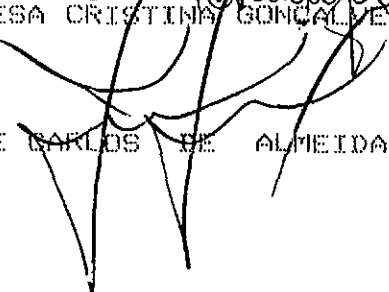
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.820-000.761/90-73

Recurso nº: 85.957
Acórdão nº: 202-05.506
Recorrente: BRASCERAMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), por omissão de receita operacional, caracterizada pela prática de subfaturamento nos anos de 1985 e 1986, apurada na fiscalização do IRPJ, através do confronto das notas fiscais de vendas com os autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual, subsidiados por informações e documentos apresentados pelos contribuintes com os quais a Autuada efetuou transações comerciais.

Após a obtenção de prorrogação de prazo por quinze dias, a Autuada apresentou sua Impugnação (fls. 09/12), alegando em síntese:

a) o Auto de Infração resulta de arbitramento e presunção por não conter os suportes fáticos legais;

b) insurge-se quanto a cobrança do PIS/FATURAMENTO antes da decisão do processo principal, como elucida o Mandado de Segurança nº 75.038 do E. Tribunal Federal de Recursos;

c) o fisco apurou uma suposta omissão de receitas e a exigência do PIS/FATURAMENTO configura mera presunção.

d) solicita seja julgado improcedente o Auto de Infração e, conseqüentemente, seu cancelamento e arquivamento.

Em face da decorrência deste processo ao de nº 10820-000.758/90-62, o fiscal autuante (fls. 14) limita-se a anexar cópia de sua informação (fls. 15/18) constante do referido processo, no qual manifesta-se favorável à manutenção integral do crédito tributário.

A Autoridade Julgadora (fls. 32/33) determinou o prosseguimento da cobrança.

Irresignada, a Recorrente interpôs, em tempo hábil, seu Recurso de fls. 37/38, onde repisa basicamente as mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-000.761/90-73

Acórdão nº: 202-05.506

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Voto pela anulação do Auto de Infração, por inobservância do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, vez que não estão os fatos descritos no auto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA